



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0600679-55.2020.6.21.0163

Procedência: RIO GRANDE/RS - (163ª ZONA ELEITORAL DE RIO GRANDE)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – VEREADOR – PARTIDO
CIDADANIA - CAMPANHA ELEITORAL DE 2020

Recorrente: ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO.
VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM
CEDIDO À CAMPANHA. RECURSOS DE
ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A
74% DAS RECEITAS DECLARADAS.
PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas interposto pelo candidato a Vereador ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO contra a sentença exarada pelo Juízo da 163ª Zona Eleitoral de Rio Grande - RS, que julgou **desaprovadas** as contas relativas à **eleição de 2020**, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A desaprovação das contas se deu em virtude do recebimento de doações de bens estimáveis sem a emissão dos recibos eleitorais.

Em suas razões (ID 20303733), o prestador deduz as seguintes alegações, pág. 07:

a) Houve equívoco por parte da contadora da campanha eleitoral do candidato, a qual não juntou toda a documentação necessária em tempo hábil; b) O candidato juntou toda a documentação necessária para elucidar as lacunas existentes na sua prestação de contas, atendendo o comando judicial e obedecendo estritamente o princípio da legalidade, transparência e lisura da prestação de contas; c) A aplicação da penalidade de desaprovação das contas eleitorais, na seara atual, onde o candidato juntou toda a documentação necessária para esclarecer os seus gastos durante a campanha eleitoral municipal de 2020, viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, juntou o Termo de Cessão de Uso de Veículo e o Recibo Eleitoral (ID 20303783), bem como o Recibo de Doação de Material de Campanha (ID 20303833), a fim de sanar as irregularidades apontadas que levaram à desaprovação das contas.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante à tempestividade, a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 22/01/2021 (ID 20303533) e o recurso foi interposto no dia 25/01/2021 (ID 20303683) sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 85 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Quanto ao requisito obrigatório na prestação de contas de constituição de advogado, previsto no art. 45, §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, destaca-se que o candidato juntou procuração no ID 20302633.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal

II.II.I – Recebimento de Recursos de Origem não Identificada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação de bem estimável em dinheiro deve, obrigatoriamente, ser acompanhada de provas da respectiva propriedade, sob pena de configurar arrecadação de origem não identificada. Veja-se:

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Quanto à doação de bem estimável em dinheiro no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), valor inferior ao limite previsto no art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97, os documentos apresentados em sede recursal, não são aptos a sanar a irregularidade, visto que não foi juntada documentação na qual demonstre ser o doador - Cristiano Silva de Almeida (CPF: 825.489.270-81) - proprietário do bem, contrariando, assim, o disposto no art. 21, inc. II, bem como no art. 58, inc. II, ambos da resolução 23.607/19, conforme dispõem:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:
I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
II - **doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;** (...) (grifo meu)

Art. 58. **As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no [art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#), ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:**

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político; (...)(grifo meu)

Nesta senda, o seguinte precedente do eg Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÕES ESTIMADAS EM DINHEIRO. CESSÃO GRATUITA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CÔNJUGE. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. PROPRIEDADE DO DOADOR. PESSOA FÍSICA. RESSALVA LEGAL. APROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. Os bens ou serviços estimáveis em dinheiro, doados por pessoas físicas, devem constituir produto de seu próprio serviço ou de sua atividade econômica e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio, nos termos do art. 19 da Resolução TSE n. 23.463/15. **Recebimento de doação estimável em dinheiro realizada pela esposa do candidato, consistente na cessão gratuita de veículo automotor. Demonstrada a propriedade do bem pertencente a cônjuge.** Certidão de casamento a comprovar o regime de comunhão universal de bens, assim como o **Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM e o termo de cessão correspondente.** Aplicação da ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/97, haja vista a utilização de bem móvel de propriedade do doador. Inexistência de irregularidade capaz de macular as contas. Aprovação. Provimento. (PROCESSO: RE 613-17.2016.6.21.0050 PROCEDÊNCIA: BARÃO DO TRIUNFO. RECORRENTE: MATEUS DE LIMA ROMEIRA.RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL RELATOR: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL SESSÃO DE 20-06-2017)

A ausência de comprovação da propriedade do bem objeto de cessão à campanha, configura aporte de **recursos de origem não identificada**.

O montante R\$ 18.000,00 corresponde a 74% do valor total dos recursos arrecadados (R\$ 24.378,78 - vinte e quatro mil, trezentos e setenta e oito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reais e setenta e oito centavos), como restou declarado no extrato final de prestação de contas, anexado ao ID 20302933, fl. 1, comprometendo a regularidade das contas e conduzindo a sua desaprovação, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei das Eleições (art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Portanto, restando caracterizado o recebimento de recursos de origem não identificada, deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas.

II.II.II – Doação de bem estimável em dinheiro entre candidatos

Outrossim, quanto ao montante de R\$ 229,00 (duzentos e vinte e nove reais), referente à doação de bem estimável em dinheiro, no qual declarou o recorrente ter recebido de outros candidatos, refere o art. 7º, § 6, inc. II da resolução 23.607/19, o seguinte:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

(...)

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e (...) (grifo meu)

A fim de sanar a irregularidade, quanto à identificação da doação estimável em dinheiro – no valor de R\$ 229,00 para publicidade por adesivos recebido de outro candidato, juntou o recibo eleitoral que segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECIBO ELEITORAL - VIA CANDIDATO(A)				ELEIÇÕES 2020	
CNPJ		Unidade Eleitoral		Numeração	
38.567.414/0001-70		RIO GRANDE - RS		23133.13.88153.RS.000062.E	
Número e Nome do candidato/Partido (nível de direção)					
23133 - ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO - Vereador					
Partido Político					
23 - CIDADANIA - Cidadania					
Dados bancários do Doador					
Nº Banco	Nº Agência	Nº Conta Corrente	Nº Cheque	Nº DOC/TED/Operação	
Estimável em dinheiro - descrição resumida dos bens/serviços recebidos em doação					
Perfumes Promocionais / Campanha Política - Publicidade por adesivos - NF: 2020/236					
Outra forma de arrecadação - descrição do tipo					
Estimável					
Valor em R\$		Valor por extenso			
229,00		duzentos e vinte e nove reais			
Doação efetuada por:				CPF/CNPJ	
Dartone Tarrada Pereira				36.517.965/0001-29	
Endereço do doador					
Rua General Nelo, 438 - Centro - Rio Grande / RS					
Assinatura do doador				Telefone do doador (com DDD)	
Nome do doador originário (Se o doador for partido ou candidato)				CPF/CNPJ do doador originário	
Nome do responsável pela emissão do recibo				CPF do responsável pela emissão do recibo	
Jose Leomar Soares				391.117.410-15	
Assinatura do responsável pela emissão do recibo				Data da emissão do recibo	
[Assinatura]				[Data]	
Emissão válida até 15/11/2020 para o 1º turno e, no caso de 2º turno, até o dia 29/11/2020.					

Assim, tendo em vista o recibo eleitoral anexado, resta esclarecida a irregularidade apontada, mantido contudo o opinamento pela manutenção da sentença de desaprovação em virtude da irregularidade objeto do item anterior.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL